

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF.

Art. 2º O fato gerador do imposto é a propriedade de bens e direitos que ultrapassem, conjuntamente, o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), na data de 1º de janeiro.

Parágrafo único. Para a definição do valor global de que trata o *caput*, devem-se considerar as quantias referentes a dívidas e ônus reais do contribuinte.

Art. 3º A definição do valor dos bens para fins de incidência será feita nos seguintes termos:

I – para as participações societárias em empresas de capital fechado, será atribuído valor justo proporcional ao patrimônio líquido apurado em balanço patrimonial;

II – para as participações societárias em empresas de capital aberto e outros valores mobiliários negociados no mercado, será o valor atribuído ao título no primeiro dia útil do exercício;

III – para joias, metais preciosos, obras de arte e outros bens móveis, será o valor apurado em avaliação periódica, nos termos do Regulamento;

IV – para imóveis, será o valor da última alienação ou, se for esta ocorrida há mais de 5 anos, o da avaliação nos termos do Regulamento;



* c d 2 0 7 4 2 2 7 2 2 5 6 0 *

V – para os demais bens e direitos, será o valor de mercado que possuírem no dia 1º de janeiro, apurado e atualizado nos termos do Regulamento.

Art. 4º O imposto não incide sobre:

- I – um imóvel residencial próprio;
- II – direitos de propriedade intelectual;
- III – bens e direitos em relação aos quais exista acordo internacional para evitar a dupla tributação patrimonial.

Parágrafo único. O Regulamento poderá prever limites e condições para a exclusão da incidência do imposto sobre bens de pequeno valor.

Art. 5º São contribuintes do imposto:

- I – as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, em relação a todos os seus bens;
- II – as pessoas físicas residentes no exterior, em relação aos bens localizados no Brasil;
- III – o espólio, referentes às pessoas e aos bens de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Art. 6º O imposto será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R\$)
De 10.000.000,00 a 19.999.999,99	1%	-
De 20.000.000,00 a 39.999.999,99	2%	200.000,00
Acima de 40.000.000,00	3%	400.000,00



* c d 2 0 7 4 2 2 7 2 5 6 0*

Parágrafo único. Nas situações de copropriedade, inclusive na sociedade conjugal, a apuração prevista no *caput* ocorrerá individualmente para cada pessoa, conforme sua fração ideal do bem.

Art. 7º Do valor devido do imposto poderão ser deduzidos os seguintes tributos recolhidos integralmente no exercício anterior, e desde que referentes a bens constantes da apuração de que trata o art. 8º:

- I – Imposto Territorial Rural – ITR;
- II – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- III – Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD;
- IV – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- V – Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos – ITBI.

Art. 8º O contribuinte deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar até o último dia útil do mês de abril subsequente à ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. A apuração do imposto devido pelo civilmente incapaz será feita por seu representante legal.

Art. 9º Aplicam-se às hipóteses de ocultação ou subavaliação de bens e direitos e à sonegação do tributo as penalidades previstas na legislação ordinária.

Art. 10º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.



* c d 2 0 7 4 2 2 2 7 2 5 6 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A desigualdade de renda e de patrimônio no Brasil segue atingindo níveis alarmantes, com o rendimento médio mensal de trabalho da população 1% mais rica sendo quase 34 vezes maior que da metade mais pobre em 2018, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em sua Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (Pnad Contínua).

Para corrigir tamanha distorção, uma das atuações possíveis do Estado é por meio da tributação direta, isto é, estabelecer exações fiscais sobre renda e patrimônio.

Ao buscar balizas internacionais, deparamos com indicações de que a tributação direta da renda, bem como de sua transferência gratuita (heranças e doações) representa a forma mais eficiente de atuar na recalibragem social da riqueza. Contudo, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE também afirma que, em países nos quais a renda e a transferência patrimonial não são pesada e progressivamente tributadas, o imposto sobre o patrimônio se destaca como medida paliativa de redistribuição.¹

Recentemente, na Argentina, a Câmara dos Deputados aprovou projeto similar, que, caso implementado em definitivo, irá arrecadar cerca de 3 bilhões de dólares por ano e cobrará alíquota de até 3,5% dos detentores de valores superiores a 2,3 milhões de dólares. O projeto que propomos, além de ser mais brando e isentar aqueles detentores de valores inferiores a 10 milhões de reais, impõe alíquota progressiva máxima de 3%.

Projetos como este, de taxação de grandes fortunas tem sido debatido em todo o mundo. Enquanto não for possível concretizar a proposta de Thomas Piketty, de se criar um imposto mundial, é preciso que os parlamentos nacionais tomem a dianteira e passem a buscar soluções nacionais que minimizem a desigualdade causada pelo desemprego estrutural.

¹ OECD (2018), *The Role and Design of Net Wealth Taxes in the OECD*, OECD Tax Policy Studies, No.26, OECD Publishing, Paris. <http://dx.doi.org/10.1787/9789264290303-en>



* c d 2 0 7 4 2 2 7 2 5 6 0 *
ExEdita

Assim, trazemos à análise desta Casa o presente Projeto de Lei Complementar, para que se institua o imposto sobre grandes fortunas, dando relevância ao que a Constituição Federal prevê, há mais de 30 anos, em seu art. 153, VII.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado JOSÉ NELTO

2020-3003

Documento eletrônico assinado por José Nelto (PODE/GO), através do ponto SDR_56428, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 7 4 2 2 2 7 2 2 5 6 0 0 *
ExEditada